DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11424/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18173/2014
PROTOCOLO	: 1562031
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADOS	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 2700/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2014.
CONTRATADO	: ADELY REGINA MOREIRA DIAS EIRELI ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA ÁREA DE CLINICO GERAL PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA.
VALOR DO OBJETO	: R$ 178.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 2700/2014), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 92/2014 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA e a empresa ADELY REGINA MOREIRA DIAS EIRELI ME, tendo como objeto a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, na área de clinico geral para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 12809/2018 (fls. 78-83) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 2700/2014), bem como a execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-15511/2019 (fls. 84) opinou pela **regularidade** da formalização contratual e execução financeira, nos termos do art. 121, incisos II e III, do

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório e Pregão Presencial nº 92/2014 que deu origem ao instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD – 480/2016, constante no processo TC/MS-18187/2014 (protocolo 1562029), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno.

O contrato nº 2700/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Resumo Total da Execução		
Valor Inicial do Contrato	R$	**178.500,00**
Notas de Empenho	R$	**178.500,00**
Anulação de Nota de Empenho	R$	**(-) 81.940,00**
Despesa Orçamentária realizada	R$	**96.560,00**
Liquidação	R$	**96.560,00**
Pagamento	R$	**96.500,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 2700/2014), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 2700/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC